



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 85 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/10/14

PROCESSO Nº.: 1/652/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2010022693

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO & SOM IMAGEM LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Leilson Oliveira Cunha

MATRÍCULA: 104.29218

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – O contribuinte foi acusado de ter aproveitado indevidamente crédito fiscal, referente ao ICMS, em decorrência de lançamento no Livro Registro de Apuração na rubrica “outros créditos” de “estornos de débitos”, durante o exercício de 2008. Afastada o pedido de nulidade. Recurso ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **ROCEDENTE**, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar o julgamento singular, de acordo com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO TER SIDO APROVEITADO. O CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008 SE CREDITOU INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE LANÇAMENTOS NO LIVRO DE APURAÇÃO NA REUBRICA OUTROS CRÉDITOS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Ordem de Serviço 201029698;
- Cópias Livro de Apuração
- CD

O contribuinte interpôs impugnação as fls. 30 a 39 arguindo:

- Que o autuante apesar de acusar a autuada de crédito indevido de ICMS, em momento algum traz aos autos documentos capazes de efetivamente comprovar a infração apontada;
- Que não houve qualquer aproveitamento indevido de crédito de ICMS, tendo em vista a empresa ter efetuado, tempestivamente, o estorno da totalidade dos valores indevidamente lançados;
- Que todas as operações relacionadas pelo agente autuante tinham por objeto aparelhos celulares, sendo nas operações com tais produtos o imposto recolhido na operação anterior, pelo fabricante, através de substituição;
- Que apesar da falha no sistema da autuada, o estorno foi devidamente realizado antes do aproveitamento; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender que restou comprovado o creditamento do indevido do imposto.

A empresa autuada apresenta recurso ordinário alegando em apertada síntese que:

- Seria a presente ação fiscal improcedente, uma vez que em tempo algum a recorrente aproveitou-se indevidamente de crédito de ICMS, pois efetuou, tempestivamente, o estorno da totalidade dos valores indevidamente lançados.
- Deveria o feito ser extinto, por não haver, nos presentes autos, elementos probatórios suficientes que comprovem a acusação.
- Solicita, ao final,, a realização de perícia.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 139/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/20102693-1** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **“ter aproveitado indevidamente crédito fiscal referente ao ICMS, em decorrência de lançamento no Livro Registro de Apuração, no exercício de 2008.**

foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria, razão pela qual, passamos ao exame meritório da questão juris.

Em análise aos fólios processuais, observa-se que há provas suficientes de que o ilícito fiscal fora cometido, tendo em vista que o agente fiscal anexa aos autos a tabela realizada demonstrando os valores encontrados e a devida motivação, constante as fls. 04, bem como junta a cópia do Livro Registro de Apuração para a comprovação da veracidade dos valores apontados na tabela retro mencionada, o que torna insubsistente o argumento da recorrente de que o feito deveria ser extinto por não haver elementos probatórios suficientes que comprovem a acusação.

Outrossim, o levantamento fiscal foi baseado em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa relativa as suas operações de vendas, depreendendo-se a licitude das provas em tela, não ensejando presunção.

Neste íterim, a autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere ao creditamento de valores não efetivamente legitimados, em virtude da não apresentação de documentos contábeis hábeis para comprovação da regularidade das operações registradas no Livro Registro de Apuração.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É de se observar que a norma regulamentadora, Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE, disciplina a forma e o registro das diversas possibilidades de créditos a que são passíveis de creditamento por parte dos estabelecimentos, dispondo da seguinte forma:

“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

- I – à mercadoria recebida para comercialização;
- II – à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;
- III – ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;
- IV – aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento;
- V – à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;
- VI – ao crédito presumido ou autorizado conforme o disposto na legislação;
- VII – à operação, quando a mercadoria for fornecida com serviço não compreendido na competência tributária dos municípios;
- VIII – ao destaque efetuado na nota fiscal de entrada emitida quando do retorno em operações de venda de mercadorias fora do estabelecimento;
- IX – à entrada de bem:
 - para incorporação ao ativo permanente;
 - para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2011;
- X – à operação tributada posterior à entrada isenta ou não tributada, desde que:
 - seja relativa a produto agropecuário;
 - o valor a ser apropriado seja proporcional ao crédito da operação tributada anterior àquela isenta ou não tributada.”

O contribuinte neste tópico não cumpriu com o disposto na legislação ou, ainda, obstaculizou a análise da regularidade das operações com apropriação do crédito do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ante a falta de apresentação de documentos que comprovassem a existência de créditos e, notadamente, a natureza jurídica dos referidos créditos apropriados pelo contribuinte, é impossível se determinar qual a sua origem e sua devida conformação com os dispositivos legais anteriormente mencionados.

Ademais, o tributo ICMS está sujeito a sistemática de lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte de maneira unilateral presta as informações e apura o montante dos créditos tributários a serem recolhidos ao Estado sob condição resolutória de ulterior referendo da Administração acerca do lançamento efetuado.

Assim, na atividade de fiscalização para se determinar a possibilidade de homologação ou não do lançamento tributário realizado pelo contribuinte, faz-se necessária a apresentação dos documentos contábeis e fiscais para permitir ao agente fiscal o pleno conhecimento da atividade do contribuinte quanto aos elementos que alicerçam a apuração efetivada.

No caso concreto, a simples anotação dos valores na rubrica no Livro Registro de Apuração não apresenta elementos suficientes de prova para se constatar a legitimidade da apropriação dos créditos, considerando que ao contribuinte cabe fazer o registro dos créditos nos Livros em consonância com os documentos fiscais e contábeis que estejam habilitados para se determinar, de forma irretorquível, a natureza e a origem dos créditos fiscais a serem apropriados pelo contribuinte.

Ressalte-se que no tocante a necessidade de perícia arguida pela recorrente, não há como subsistir uma vez que ficou patente que a empresa autuada, lançou crédito indevido de ICMS, proveniente de lançamentos no Livro Registro de Apuração do ICMS na rubrica "Outros Créditos" de "Estornos de Débito", além do que, a mesma alega mas não apresenta qualquer embasamento para suas alegativas.

No tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, não merece qualquer reparo a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal que trata da utilização de crédito indevido, pois a penalidade adequada ao presente caso é mesmo a que trata de aproveitamento indevido de crédito, considerando que não se pode determinar se os créditos são legítimos, nos termos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, in verbis:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

- crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários** resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

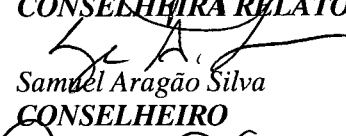

Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO